



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02920/12

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas. Responsabilidade da Sra. Sancha Luiza Queiroga de Sousa Dantas. Exercício 2011. Julga-se **REGULAR COM RESSALVAS**. Aplicação de Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC - Nº 01994/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas, relativa **ao exercício financeiro de 2011**, da responsabilidade da Sra. Sancha Luiza Queiroga de Sousa Dantas.

O Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas, criado pela Lei nº 08, de 28 de fevereiro de 1997, com natureza jurídica de Fundo, tem como objetivo proporcionar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar de fls. 37/47, onde verificou a presença de inconformidades que ensejaram a notificação da gestora responsável assim como do contador, Sr. Rosildo Alves de Moraes.

Defesa encaminhada pela Sra. Sancha Luiza Queiroga de Sousa Dantas, às fls. 56/66, instruída com os documentos que constituem as fls. 67/844.

Em sede de análise de defesa às fls. 856/865, a Auditoria concluiu que remanesceram as seguintes eivas:

1. Encaminhamento de documentos exigidos pela RN-TC-03/2010 com informação incorreta;
2. Despesas sem os devidos procedimentos licitatórios, no montante remanescente de R\$ 50.834,74;
3. Burla ao instituto do concurso público consagrado no art. 37, II, da Constituição Federal, devendo a gestora apresentar esclarecimentos, bem como apresentar os contratos firmados com os prestadores de serviços e a

comunicação ao Gestor Municipal da necessidade da realização de concurso público;

4. Pagamento a maior, em R\$ 2.230,93, de saldo de dívida do exercício anterior registrada na conta “Depósitos” do Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2011 em comparação com o valor da mesma dívida registrada no demonstrativo correlato de 2010 como saldo para o exercício seguinte;
5. Diferença de R\$ 12.000,00, verificada nos saldos evidenciados nos extratos (conta corrente e conta investimentos), da conta nº 8.883-8 (PMC – FUS) em relação ao saldo da mesma conta registrado nas disponibilidades em 31/12/2011 informado no SAGRES.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE-PB que, em Parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, após exame da matéria, opinou pelo (a):

1. JULGAMENTO IRREGULAR das contas da Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas, Sra. Sancha Luiza Queiroga de Sousa Dantas, durante o exercício de 2011;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO e APLICAÇÃO DE MULTA pessoal à Sra. Sancha Luiza Queiroga de Sousa Dantas por insuficiência comprovação de saldo bancário e irregularidades acima mencionadas .
3. RECOMENDAÇÕES à Administração do referido Fundo no sentido de não mais incidir nas falhas ora examinadas.
4. INFORMAÇÃO ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e delitos por parte da gestora do FMS de Cajazeirinhas de 2011;

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, remanesceram irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante ao encaminhamento de documentos exigidos pela RN-TC-03/2010 com informação incorreta, verifica-se, dos autos, que se refere ao inventário de bens móveis e imóveis. Apesar do seu envio posterior pela responsável, permaneceram a não identificação da data da incorporação dos bens e de seus valores monetários. A eiva em tela enseja a aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
- Com relação a despesas sem os devidos procedimentos licitatórios, no montante remanescente de R\$ 50.834,74, verifiquei, dos autos, que se referem a gastos com serviços médicos hospitalares, aquisição de medicamentos e exames médicos especializados. Não há, nos autos,

quaisquer questionamentos acerca da efetiva prestação dos serviços contratados. Por esta razão entendo ser cabível recomendação com vistas ao fiel cumprimento dos ditames da Lei 8.666/93, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal com base no art. 56, II da LOTCE/PB.

- No que concerne à burla ao instituto do concurso público, depreende-se, dos autos, que a eiva em tela decorre das permanentes contratações por excepcional interesse público. Recomenda-se que a atual gestão do FMS de Cajazeirinhas officie junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que este tome providências para regularizar a situação, de forma que o Município de Cajazeirinhas, em particular o Fundo Municipal de Saúde, se enquadre no que exige o art. 37, II, da Constituição Federal.
- Com relação ao pagamento a maior, em R\$ 2.230,93, de saldo de dívida do exercício anterior registrada na conta “Depósitos” do Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2011 em comparação com o valor da mesma dívida registrada no demonstrativo correlato de 2010 como saldo para o exercício seguinte, verifiquei, dos autos, que a Defesa alega que essa diferença refere-se ao repasse a maior de ISS e encaminha documentação com o demonstrativo corrigido. Apesar do envio intempestivo dos demonstrativos contábeis, os esforços empreendidos para a sua correção denotam o comprometimento da gestão em adequar a sua contabilidade à situação real do Ente. A eiva em comento enseja recomendações com vistas a evitar a sua reincidência em exercícios futuros.
- Por fim, no tocante à diferença de R\$ 12.000,00, verificada nos saldos evidenciados nos extratos (conta corrente e conta investimentos), da conta nº 8.883-8 (PMC – FUS) em relação ao saldo da mesma conta registrado nas disponibilidades em 31/12/2011 informado no SAGRES, depreende-se que a defesa informa que tal inconsistência decorre da transferência de R\$ 12.000,00 feita no mês de dezembro de 2011, através do cheque nº 862876, da conta nº 17.270-7 (FPM) para a Conta nº 8883-8 (PMC – FUS), registrado como disponibilidades, sendo compensado somente em fevereiro de 2012. De fato, às fls. 652, foi anexado Extrato Bancário da conta nº 8.883-8 (PMC – FUS) em que se observa, na data de 06/02/2012, crédito no montante de R\$ 12.000,00 proveniente de depósito de cheque. Com o intuito de verificar se, de fato, o crédito efetuado corresponde ao depósito do cheque nº 862876, solicitou-se, ao Banco do Brasil, através do Ofício nº 0680/2013-TCE-GAPRE (fls. 852), a sua microfilmagem. Todavia, a instituição financeira não enviou resposta a esta Corte. De fato, sem a respectiva microfilmagem não se pode comprovar, através da análise do extrato, que o crédito em conta foi proveniente do cheque mencionado. Todavia, considerando o lapso temporal e os montantes envolvidos, tendo em vista que foi realizado, *a posteriori*, o crédito no montante exato ao questionado pelo Órgão Auditor, entendo que a falha em comento possa ser relevada para fins de valoração da presente análise. Recomenda-se, no entanto, maior cautela na elaboração dos demonstrativos contábeis da Edilidade de modo que este reproduza, fielmente, a real situação patrimonial do Ente.

Ante o exposto, este Relator **vota** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. **Julgue Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas, relativa **ao exercício financeiro de 2011**, da responsabilidade da Sra. Sancha Luiza Queiroga de Sousa Dantas;
2. **Aplique multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,63 UFR/PB, a Sra. Sancha Luiza Queiroga de Sousa Dantas, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Recomende** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas no sentido de:
 - a. Aperfeiçoar e dar precisão às informações contábeis enviadas a este Tribunal, de modo a evitar inconsistências em seus demonstrativos;
 - b. Adotar providências para regularizar a gestão de pessoal, notadamente no que concerne ao número excessivo de contratações por excepcional interesse público em detrimento a de efetivos;
 - c. Observar o fiel cumprimento dos ditames da Lei 8.666/93;
 - d. Evitar a reincidência das falhas evidenciadas no presente caderno processual em exercícios vindouros.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02920/12, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas, relativa ao exercício financeiro de 2011, da responsabilidade da Sra. Sancha Luiza Queiroga de Sousa Dantas;

ACORDAM os Conselheiros que compõem a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. **Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas, relativa **ao exercício financeiro de 2011**, da responsabilidade da Sra. Sancha Luiza Queiroga de

Sousa Dantas;

2. **Aplicar multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,63 UFR/PB, a Sra. Sancha Luiza Queiroga de Sousa Dantas, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas no sentido de:
 - a. Aperfeiçoar e dar precisão às informações contábeis enviadas a este Tribunal, de modo a evitar inconsistências em seus demonstrativos;
 - b. Adotar providências para regularizar a gestão de pessoal notadamente no que concerne ao número excessivo de contratações por excepcional interesse público em detrimento a de efetivos;
 - c. Observar o fiel cumprimento dos ditames da Lei 8.666/93;
 - d. Evitar a reincidência das falhas evidenciadas no presente caderno processual em exercícios vindouros.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 15:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 12:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 08:36



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO